



Curvelo/MG, 16 de maio de 2024.

PARECER JURÍDICO Nº: 125/2024

ASSUNTO: Cotação nº 044/2024

SERVIÇO: Procuradoria-Geral do Município

I - RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a contratação de serviço de manutenção corretiva em no-break, com troca de peças, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável, do Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Documento de formalização da demanda;
- II) Estudo Técnico Preliminar;
- III) Mapa de Risco
- IV) Termo de Referência;
- V) Pesquisa de mercado com cotações de preços;
- VI) Justificativa;
- VII) Termo de Reserva Orçamentária/Autorização de Abertura de Processo Licitatório;

No caso em análise, vem a Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável requerer a contratação em tela, nos termos acima expostos, motivo pelo qual aportam os autos nesta Assessoria Jurídica para análise jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

A Cotação nº 044/2024, encontra-se vistada pelo Secretário Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável, pelo Chefe do Departamento de T.I., pelo Secretário Municipal de Fazenda e Central de Pedidos, constando: finalidade, indicação de vínculos de recursos, caracterização do objeto, condições de pagamento, prazo de validade da proposta e do preço, forma de execução do serviço, data, local e horário da prestação do serviço e responsabilidades das partes, fiscal administrativo, gestor e demais observações (fls. 001/004); Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento



Sustentável (005/009), Mapa de Riscos elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável (fls. 010/012); Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável (fls. 013/015); Solicitação de Orçamento (fls. 016/017), 03 (três) Orçamentos (fls. 018/025).

Documentação de habilitação da empresa **TECMINAS NOBREAKS E ESTABILIZADORES LTDA. - ME**, a saber: Cópia e autenticação da 1ª Alteração Contratual Consolidada (fls. 026/037), Cópia e autenticação do enquadramento de Microempresa (fls. 038/039); Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ (fl. 040); Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e confirmação de autenticidade (fls. 041/042); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF e Histórico do Empregador (fls. 043/044); Certidão de Débitos Tributários Negativa – Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e confirmação de autenticidade (fls. 045/046); Documento Auxiliar da Certidão Positiva com Efeito Negativo – Plena Pessoa Jurídica emitida pela Prefeitura de Belo Horizonte e confirmação de autenticidade (fls. 047/048); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e confirmação de autenticidade (fls. 049/050); Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa e confirmação de autenticidade (fls. 051/052); Consulta Optante pelo Simples Nacional (fl. 053); Declaração emitida pela contadora da empresa **TECMINAS NOBREAKS E ESTABILIZADORES LTDA. - ME**, confirmando que é Optante pelo simples nacional (fl. 054); Cópia autenticada do Atestado de Capacidade Técnica (fls. 055/056), Declaração Geral emitida pela empresa **TECMINAS NOBREAKS E ESTABILIZADORES LTDA. - ME** (fls. 057); Cópia autenticada da Carteira de Nacional de Habilitação do representante legal da empresa **TECMINAS NOBREAKS E ESTABILIZADORES LTDA. - ME** (fl. 058); Ficha de Cadastro de Pessoa Jurídica da empresa **TECMINAS NOBREAKS E ESTABILIZADORES LTDA. - ME** (fl. 059); Relação de Fornecedores e Certidões (fls. 060/061); Relação de Fornecedores (fl. 062); Mapa Sintético do Balizamento (fls. 063/066); Despacho emitido pelo Departamento de Suprimentos, indicando Dispensa de Licitação, conforme inciso II, artigo 75 da Lei nº 14.133/21 (verso fls. 066); Solicitações de Disponibilidade Orçamentária devidamente assinadas pelo Secretário Municipal de Fazenda (fls. 067/068); Print do Sistema SIAP, referente ao Resumo Analítico de Compras (fls. 069); Despacho datado de 02/04/2024 emitido pela Procuradora-Geral do Município (verso fls. 069), Certidão de Juntada emitida pela Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável (fl. 070); E-mail encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável para o Departamento de Suprimentos solicitando alte-



ração na cotação (fl. 071); Relatório Sintético para Conferência (fls. 072/75); ETP – Estudo Técnico Preliminar – ETP retificado elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável (fls. 076/080); Mapa de Risco retificado elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável (fls. 081/083); 03 (três) Orçamentos (fls. 084/092); Termo de Referência retificado elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável (fls. 093/096); E-mails encaminhando Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar retificados para as empresas (fls. 097/100); Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável (fl. 101); Relação dos Itens (fls. 102/107); Relação das Dotações Orçamentárias (fls. 108/112); Reservas de Dotações nº (s) 00437 e 00438, datadas de 15/05/2024, devidamente assinadas pela servidora responsável (fls. 113/114).

II- APRECIÇÃO JURÍDICA

Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Assessoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o Administrador Público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Antes de prosseguirmos, destacamos o entendimento do Tribunal de Contas da União no qual se afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Desta feita, verifica-se que a atividade dos Procuradores e Assessores Jurídicos atuantes junto à Procuradoria-Geral do Município assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral – se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta Unidade de Assessoramento Jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do Gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO



De início, é importante destacar que a presente Dispensa de Licitação será fundamentada na Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitação, na Lei nº 14.133/21, têm amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que dispõem:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º – Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I – apreciar o processo licitatório conforme os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. (...)”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar; análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. (...)”



Assim sendo, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de Licitações, em especial, no que tange à possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamentação o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, fixa a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar contratações através de processo licitatório:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com atualização dos valores através do Decreto nº 11.871/2023, trazendo a possibilidade de realizar dispensa de licitação para contratação que envolva valores até R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de serviços e compras.

Efetivamente, conforme previsão da norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em



tela, visto que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) e Decreto nº 11.871/2023, é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

No entanto, faz-se necessário transcrever o artigo alhures, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras;

(...)”

Desse modo, é preponderante caminhar, doravante, na linha da possibilidade da contratação direta dos serviços, desde que, o valor dispendido no exercício financeiro em curso, para custear despesas semelhantes, não seja superior a R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), ao teor do Art. 75, §1º da Lei 14.133/21.

Inicialmente, quanto ao primeiro requisito exigido pelo art. 72, da Lei 14.133/21, às fls. 001/004 dos autos consta o devido Documento Formalizador da Demanda. Seguido a tal documento, segue o Estudo Técnico Preliminar – ETP conforme fls. 005/012 e 076/083 e Termo de Referência às fls. 013/015 e 093/096.

A estimativa de despesa e a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, encontram-se devidamente demonstrados nos autos, atestando a existência de recursos para fazer frente à despesa.

Às fls. 023/025 e 085/086 está comprovado que o valor da contratação será de R\$2.879,00 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais) pela prestação dos serviços, sendo inferior, pois, ao limite do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21. Em complemento, às fls. 069, o Departamento de Suprimentos comprovou que no presente exercício ainda não foi atingido o limite disposto no art. 75, II, da Lei



14.133/21, de forma que, ao menos juridicamente, estaria autorizada a contratação pretendida.

Indo adiante, a empresa **TECMINAS NOBREAKS E ESTABILIZADORES LTDA. - ME** apresentou documentação exigida no Capítulo VI – Da Habilitação da Lei nº 14.133/21, e proposta comercial para contratação de serviço de manutenção corretiva em no-break, com troca de peças, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável, Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais, no valor total de **R\$2.879,00** (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais).

Conforme previsto no artigo 75, §3º, da Lei nº 14.133/21, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. No caso em comento, verifica-se às fls. 101, a certidão emitida pela Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável justificando a não divulgação de aviso em sítio eletrônico, posto tratar-se de um serviço realizado por poucas empresas na região e de valor ínfimo e pouco atrativo. Logo, faticamente, não existiria razão para a publicação de tal aviso.

Verifica-se, ainda, que os autos trazem as autorizações de contratação firmados pela Autoridade Competente e Ordenadoras da Despesa.

V. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando as informações e documentos acostados aos autos, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade do gestor envolvido as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da contratação, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada.

Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal interessada, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que



MUNICÍPIO DE CURVELO
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

dispõe a legislação que rege a matéria, **OPINA-SE pela viabilidade jurídica da dispensa da licitação pretendida, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Frisamos, ainda, que para a contratação tenha eficácia, seu instrumento contratual deverá ser publicado no Portal Nacional de Compras Públicas no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da assinatura do contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

É o parecer. À ciência da área consulente.

ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO GALVÃO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/M.G. nº 55.070
Matrícula nº 6549-6



DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 013/2024

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO E RATIFICA O ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 013/2024

Diante da solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável, contida na Cotação n.º 044/2024 – Processo n.º 036/2024, datado de 15/05/2024 e Parecer n.º 125/2024 da Procuradoria-Geral, **AUTORIZO, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/21**, o ato de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, cujo objeto é **a dispensa de licitação para a contratação de serviço de manutenção corretiva em no-break, com troca de peças, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável, Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais**, sendo a empresa **TECMINAS NOBREAKS E ESTABILIZADORES LTDA. - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.976.360/0001-99, com sua sede administrativa na Rua Tenente Helim, n.º 374, bairro Santa Cruz, Belo Horizonte/MG, CEP 31150-390, Telefone: (31) 2127-4065 / (31) 2515-1280, e-mail: tecminasn@gmail.com, neste ato representada pelo Sr. Alexandre Pessanha Rocha, brasileiro, empresário, solteiro, portador da Carteira de Identidade n.º. MG-10.xxx.xxx – SSP/MG e inscrito no CPF sob n.º. 044.xxx.xxx-55, com endereço comercial na Rua Tenente Helim, n.º 374, bairro Santa Cruz, Belo Horizonte/MG, CEP 31150-390, Telefone: (31) 2127-4065 / (31) 2515-1280, e-mail: tecminasn@gmail.com, no valor por total de **R\$2.879,00** (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais), a ser pago em parcela única no prazo de até 10 (dez) dias após o recebimento definitivo do serviço, mediante apresentação de Nota Fiscal, junto ao Banco Itaú, Agência: 4829, Conta Corrente n.º. 18907-7, com forma/prazo de prestação de serviço total, em até 30 (trinta) dias após o recebimento da Nota de Empenho/Ordem de Fornecimento/Serviço, no Departamento de Informática, localizado na Avenida Dom Pedro II, n.º 487, Centro, Curvelo/MG, CEP 35790-273, no horário de 8h às 12h e de 14h às 17h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados; tendo como fiscal administrativo e responsável pelo acompanhamento do pedido a servidora Wanessa Lessa Costa – CPF n.º 114.xxx.xxx-92, contato: (38) 3722.3677, e-mail: administracao@curvelo.mg.gov.br, e o servidor responsável pelo recebimento provisório e definitivo do serviço o Sr. Antônio Maria Ferreira Correa – CPF: 634.xxx.xxx-49, contato: (38) 3722-2575, e-mail: informatica@curvelo.mg.goc.br, Gestor: Vitor Augusto Assis Barcelos – CPF: 117.xxx.xxx-03, Secretário Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável, contato: (38) 3722-3677, e-mail: administracao@curvelo.mg.gov.br; por **DISPENSA**



MUNICÍPIO DE CURVELO
Estado de Minas Gerais
Procuradoria Geral do Município

DE LICITAÇÃO, nos termos do preceituado no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, com atualização dos valores através do Decreto nº 11.871/2023, trazendo a possibilidade de realizar dispensa de licitação para contratação que envolva valores até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de serviços e compras.

Curvelo/MG, 16 de maio de 2024.

Pedro Henrique Bianchi
Secretário Municipal de Fazenda



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 013/2024

Analisando todo o processo de **DISPENSA LICITAÇÃO nº. 013/2024**, com base no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/21, **para dispensa de licitação para contratação de serviço de manutenção corretiva em no-break, com troca de peças, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Políticas Sociais e Desenvolvimento Sustentável, Município de Curvelo, Estado de Minas Gerais**, através de Processo de Dispensa de Licitação. A Procuradoria Municipal concluiu que todos os atos transcorreram com regularidade e na conformidade da Lei nº 14.133/21.

Por força de norma legal e constitucional, compete ao órgão jurídico prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, sem analisar questão de natureza técnica, orçamentária ou de conveniência e oportunidade.

Ante o exposto, opino pela possibilidade jurídica de contratação direta por Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133/21, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da Autoridade Consultente. O ato foi autorizado e publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e no Portal Nacional de Compras Públicas, no prazo legal.

É o Parecer, s.m.j.

ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO GALVÃO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/M.G. nº 55.070